



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua**  
**Estado do Rio de Janeiro**  
**CNPJ: 29.114.139/0001-48**  
*Procuradoria Municipal*

**PROCESSO N.º2096/2018**

**EDITAL 001/2019**

**OBJETO:** Serviços de transporte, incluindo coleta, tratamento/inativação e destinação final de resíduos de serviços de saúde dos Grupos A, B e E, com processo devidamente licenciado por órgão competente, atendendo as Unidades Básicas de Saúde, Fundação José Kezen e Policlínica Dr. Juarez Amaral de Andrade do Município de Santo Antônio de Pádua/RJ.

---

**= PARECER JURÍDICO =**

Trata-se de impugnação de edital interposto por **SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA**, CNPJ 14.470.588/0001-51.

O referido processo fora encaminhado pelo Setor de Licitação para o Secretário Municipal de Meio Ambiente para análise.

Segue o parecer:



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua**  
**Estado do Rio de Janeiro**  
**CNPJ: 29.114.139/0001-48**  
*Procuradoria Municipal*



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua**  
**Estado do Rio de Janeiro**  
**Secretaria de Meio Ambiente**

**COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 009/SMA/2019.**

**De:** Secretaria Municipal do Ambiente

**Para:** Setor de Licitação

Santo Antônio de Pádua, 21 de fevereiro de 2019.

**Assunto:** Pedido de sugestões e respostas do edital 001/2019 – Processo Administrativo 2096/2018, pelas empresas SERVIOESTE Rio de Janeiro LTDA E Soluções Ambientais Coleta e Tratamento de Resíduos.

Em relação aos pedidos da Empresa **SERVIOESTE Rio de Janeiro LTDA** seguem as seguintes considerações:

A participação no certame deve ser concedida apenas as empresas que possuem licença ambiental emitida pelo INEA atendendo a NOP-INEA-28, norma operacional para o licenciamento de atividades de coleta e transporte rodoviário de resíduos de serviço de saúde (RSS).

Como o edital trata somente da coleta e transporte de resíduos de serviço de saúde – RSS, não é necessária a apresentação de licenças ambientais de tratamento de RSS em nome da proponente, apenas da licença descrita no parágrafo anterior.

Deverá ser apresentado documentação do Responsável Técnico pelas atividades de coleta e transporte de resíduos de saúde (RSS), com registro profissional ativo junto ao conselho de classe e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) conforme descrito na NOP-INEA-28.

No preenchimento das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), no campo disponível para descrição do serviço contratado deverá constar menção explícita à execução e/ou revisão do Plano de Ação de



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua**  
**Estado do Rio de Janeiro**  
**CNPJ: 29.114.139/0001-48**

*Procuradoria Municipal*



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua**  
**Estado do Rio de Janeiro**  
**Secretaria de Meio Ambiente**

Emergência (PAE), Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviço de Saúde (PRGSS) e Plano de Limpeza e Desinfecção (PLD).

Não é necessária a comprovação de vínculo do profissional mediante registro na carteira de trabalho, visto que a empresa pode apresentar contrato de prestação de serviços com o profissional legalmente habilitado.

Concorda-se com a necessidade de apresentação pela empresa proponente de Alvará de Licença Sanitária e/ou Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua.

Em relação aos pedidos da empresa **Soluções Ambientais Coleta e Tratamento de Resíduos** seguem as seguintes considerações:

Conforme exigência da NOP-INEA-28, é necessário registro profissional ativo junto ao conselho de classe e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelas atividades de coleta e transporte de resíduos de saúde (RSS). Dessa maneira, tal atividade não está contemplada na Resolução nº 227/2010 do CFBio, que contempla para os Biólogos apenas a gestão e tratamento de efluentes e resíduos, e não a coleta e transporte de RSS.

Sem mais para o momento, reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Arcenio Jubim da S. Junior**

Secretário Municipal de Meio Ambiente

Mat. 17668/0



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua**  
**Estado do Rio de Janeiro**  
**CNPJ: 29.114.139/0001-48**

Procuradoria Municipal

**Passo à análise.**

A Impugnante requer:

- a) “Requer, seja retificado o Edital para que seja aberto a participação no certame para todas as empresas que atuam no ramo de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final do RSS, fazendo com que haja maior competitividade no certame, tendo em vista que o valor de referencia superar a exigência da exclusividade (item 18.6 do Edital)

No que tange a solicitação supra citada, opino para que possa participar do presente certame as empresas cuja finalidade social abranja o objeto desta licitação e que atenderem às exigências contidas neste edital e seus anexos, além das disposições legais, desde que respeitando o **Tratamento Diferenciado A Microempresa Ou Empresa De Pequeno Porte**.

- b) “Requer ainda, seja retificado o item 7.1.4.3 do Edital, a fim de exigir as licenças ambientais de Tratamento por autoclavagem em nome da proponente e de tratamento por Incineração do RSS emitidas pelo Órgão Competente”;

Opino pelo **NÃO** atendimento da solicitação supra, conforme elucidado em parecer do Secretário Municipal de Meio Ambiente supra.

- c) *Requer também, seja previsto no Edital SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL DOS SERVIÇOS OBJETO DO EDITAL, mediante apresentação das licenças ambientais da empresa subcontratada e cópia autenticada do contrato (Carta de Anuência) vigente entre Proponente e Subcontratada”;*

No que tange a solicitação supra, a mesma já se encontra atendida nos itens **5.4.4. e 9 do Termo de Referencia conforme abaixo:**

*“5.4.4. Licença das empresas eventualmente terceirizadas para o tratamento e destinação final, juntamente com declaração estabelecendo o vínculo entre as empresas.*

**9- SUBCONTRATAÇÃO**

**9.1. Conforme estabelecido no Artigo 72 da Lei Federal nº 8.666/93, é vedada a subcontratação da totalidade dos serviços objeto da licitação.”**

- d) *Requer outrossim, seja retificado o item 7.1.4.9. (Qualificação Técnica) a fim de exigir a apresentação de Certificado do Registro e Quitação, da empresa e do profissional, junto ao CREA ou CRQ.*



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua**  
**Estado do Rio de Janeiro**  
**CNPJ: 29.114.139/0001-48**

*Procuradoria Municipal*

Opino pelo atendimento da solicitação supra, conforme elucidado em parecer do Secretário Municipal de Meio Ambiente supra.

- e) *Requer, seja complementado o capítulo 7.1.4. da parte Técnica do Edital a fim de exigir a comprovação de vínculo do profissional mediante registro profissional na carteira de trabalho acompanhada da cópia autenticada do registro do profissional no livro de registro de empregados da empresa ou através de cópia autenticada do contrato de prestação de serviço;*

Quando na licitação houver a necessidade de profissional habilitado em área específica, não deve haver exigência de vínculo empregatício ou tempo mínimo prévio de vínculo profissional à empresa, conforme Acórdão n.º 2.192/2007 – Plenário TCU – sendo suficiente a existência de contrato de prestação de serviço, mesmo sem vínculo empregatício ou vínculo permanente com a empresa.

Assim, não é necessária a comprovação de vínculo do profissional mediante registro na carteira de trabalho, visto que a empresa pode apresentar contrato de prestação de serviços com o profissional legalmente habilitado.

- f) *Requer finalmente, a complementação do Edital na parte técnica a fim de exigir a apresentação de Alvará de Licença Sanitário E Alvará de Licença/Funcionamento, de titularidade da empresa licitante, expedido pelo órgão competente, atualizada, para coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos, conforme RDC/ANVISA N.º222/2018.*

Opino pelo atendimento da solicitação supra, conforme elucidado em parecer do Secretário Municipal de Meio Ambiente supra .

Pelo exposto, OPINO pelo prosseguimento do procedimento licitatório, com atendimento das alterações supra que se fazem necessárias.

Eis meu parecer, s.m.j.

Santo Antônio de Pádua, 22 de fevereiro de 2019.

**JAILSON EMAR CAMACHO DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR GERAL**